PROCESSO : **008474/2017**
ORIGEM : **Instituto de Previdência dos Serv. do Estado de Sergipe**
ASSUNTO : **033 – Pensão Previdenciária ou Especial**
INTERESSADA : **Norma Farias Aragão**
ADVOGADO : **Não há**
PROCURADOR : **José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 1774 / 2020**
RELATORA : **Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**

DECISÃO TC Nº 33.877 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Pensão Previdenciária. Legal, para fins de registro, ato de concessão de Pensão por Morte, devendo ser observado o regime da Revisão Anual. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição cameral, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade dos votos, pela **LEGALIDADE** da concessão da pensão previdenciária a **Norma Farias Aragão**, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 23 de fevereiro de 2021.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Relatora

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 05/04/2021 11:15:43
Arquivo assinado digitalmente por ANA LUCIA SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 06/04/2021 08:29:17

RELATÓRIO

Tratam os autos de Pensão por Morte concedida a **Norma Farias Aragão**, inscrita no CPF sob o nº **068.661.905-68**, na condição de cônjuge, em razão do falecimento do ex-segurado **José Luiz Feitosa Aragão**, inscrito no CPF sob o nº **116.247.445-91**, ocorrido em 16 de dezembro de 2016.

O processo encontra-se instruído com a Certidão de Óbito, Carteira de Identidade e o Cadastro de Pessoa Física do ex-servidor, bem como com a Certidão de Casamento, Carteira de Identidade e Cadastro de Pessoa Física da requerente.

A Procuradoria-Geral do Estado (fls. 12/15), opinou pelo deferimento da pretensão da interessada, consubstanciada no artigo 12, inciso I, artigo 50, inciso I e artigo 54, inciso I, todos da Lei Complementar n° 113/2005 c/c o artigo 1º, §2º, inciso III, da Portaria nº 355/2008, do Sergipe Previdência.

A pensão por morte foi concedida através da Portaria n° 1208/2017 (fl. 19), devidamente fundamentada na forma da lei e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe n° 27.643, em 16 de fevereiro de 2017 (fl. 21).

A 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, em Parecer anexado à fl. 25, aduziu que a interessada faz jus a 100% do benefício, que perfaz a quantia de **R$ 3.150,30 (três mil, cento e cinquenta reais e trinta centavos)**. Por fim, opinou no sentido da legalidade da pensão, observando-se o regime jurídico da revisão anual.

O representante do Ministério Público de Contas, o *douto* Procurador **José Sérgio Monte Alegre,** em Parecer nº 1774/2020 (fls. 29/30), anuiu incialmente com os cálculos de proventos discriminados na Informação da 1ª CCI. Ao final, opinou no sentido da legalidade da pensão, observando que o regime a ser adotado é o da revisão anual.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 05/04/2021 11:15:43
Arquivo assinado digitalmente por ANA LUIZA SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 06/04/2021 08:29:17

VOTO DA RELATORA

Como dito, versam os autos sobre análise da legalidade da concessão de pensão por morte a **Norma Farias Aragão,** na condição de cônjuge, em razão do falecimento do ex-contribuinte **José Luiz Feitosa Aragão**, ocorrido em 16 de dezembro de 2016.

Perlustrando os autos constata-se que a interessada preencheu todos os requisitos legais necessários ao benefício da pensão, elencados no artigo 12, inciso I, artigo 50, inciso I e artigo 54, inciso I, todos da Lei Complementar n° 113/2005 c/c o artigo 1º, §2º, inciso III, da Portaria nº 355/2008, do Sergipe Previdência.

Convém ressaltar, ainda, a aquiescência da 1ª CCI, bem como do *Parquet* de Contas, no sentido da legalidade do pedido de Pensão Previdenciária.

Outrossim, o regime a ser seguido no presente caso é o da revisão anual, uma vez que o ex-segurado faleceu após o advento da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Ante o exposto, **VOTO** pela **Legalidade da Pensão Previdenciária, observando o regime da revisão anual,** a **Norma Farias Aragão**, em consonância com os pareceres da 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e do Ministério Público de Contas.

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando que os pareceres técnicos jurídicos da Coordenadoria Técnica e do Ministério Público de Contas, inclusive, com os cálculos adiante apresentados;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 05/04/2021 11:15:43
Arquivo assinado digitalmente por ANA LUIZA SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 06/04/2021 08:29:17

DECISÃO Nº 33.877

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual da Primeira Câmara, realizada no dia 23 de fevereiro de 2021, através do link https://tinyurl.com/y9zkldko, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL** a concessão da Pensão por Morte a **Norma Farias Aragão,** inscrita no CPF sob o nº **068.661.905-68,** na condição de cônjuge, do ex-segurado **José Luiz Feitosa Aragão,** com benefício na monta de **R$ 3.150,30 (três mil, cento e cinquenta reais e trinta centavos)**, tendo direto ao regime da **revisão anual**, conforme discriminação abaixo:

Beneficiário	Qualidade	Percentual	Valor	Início
Norma Farias Aragão	Cônjuge	100%	R$ 3.150,30	16/12/2016

Participaram do Julgamento as Conselheiras: **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** (Presidente e Relatora) e **Maria Angélica Guimarães Marinho**; o Conselheiro Substituto: **Francisco Evanildo de Carvalho,** com a presença do Procurador do Ministério Público de Contas **Eduardo Santos Rollemberg Côrtes.**

SESSÃO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, através do link https://tinyurl.com/y9zkldko, Aracaju, em **06 de abril de 2021.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Presidente e Relatora

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 05/04/2021 11:15:43
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 06/04/2021 08:29:17